



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLE05

Processo nº : 10120.000848/00-63
Recurso nº : 127.046
Matéria : IRPJ - EX. DE 1996
Recorrente : ELETROENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ EM BRASÍLIA/DF
Sessão de : 20 de setembro de 2001
Acórdão nº : 107-06.411

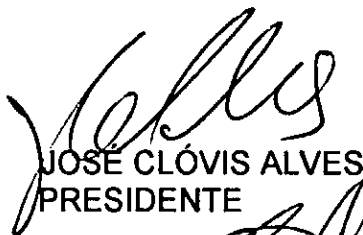
DECADÊNCIA - IRPJ Ex. 1.996 - LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - Na recomposição do lucro inflacionário, deve o fisco levar em conta valores que deveriam ter produzido efeitos próprios nos períodos já atingidos pela decadência, e que pela sua natureza, não devem ser computados no cálculo de valores cuja repercussão tributária se dá no futuro.

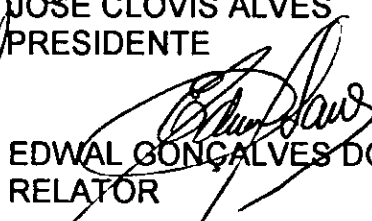
SEGURANÇA E EXATIDÃO - Tratando-se de alteração do saldo de lucro inflacionário diferido a realizar, cabe ao autuante demonstrar o exercício que ocorreu à incorreção entre o declarado pelo contribuinte e os controles fazendários (SAPLI), pressupostos fundamentais para segurança e certeza do lançamento (CTN. Arts. 112 e 142).

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETROENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR insubsistente o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2002

D

Processo nº : 10120.000848/00-63
Acórdão nº : 107-06.411

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Recurso nº : 127046
Recorrente : ELETROENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T O R I O

A autuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 41, protocolada em 19-06-2001, da decisão da DRF de Julgamento fls. 35/38 – cientificada em 21-05-2001, a qual considerou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração: fls 01/09 relativo ao IRPJ ano calendário de 1.995.

A irregularidade fiscal apurada pela fiscalização, e mantida pela Autoridade Singular, encontra-se assim descrita na peça básica da autuação:

“EXCESSO DE RETIRADAS EM RELAÇÃO AO LIMITE MÍNIMO ASSEGURADO ADICIONADO A MENOR NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.

Enquadramento Legal Art. 195, inciso I e 296, § 3º do RIR-94. Lei 8.981/95, art. 38.

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO ADICIONADO A MENOR NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

Lei 8.200/91, art. 3º, inciso II. Arts. 195, inciso II, 417, 419 e 426, § 3º, do RIR94, Lei 9.065/, art. 4º e 5º, caput e § 1º.”

A Decisão Singular vem assim Ementada:

“IRPJ EX. 1996

EXCESSO DE RETIRADAS – Constatada falta de atualização do excesso de remuneração informado na demonstração do lucro real da declaração de ajuste anual, conforme dispõe a legislação tributária de regência, é de manter a alteração formalizada no auto de infração.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – Constatada a realização menor que o mínimo obrigatório do lucro inflacionário na demonstração do lucro real, é de se manter o lançamento formalizado em conformidade com a legislação tributária de regência”.



Lançamento procedente.



FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO SINGULAR:

"Desde logo cabe salientar que a contribuinte: a) não contesta expressamente os valores apurados pela fiscalização; b) centra-se no ataque aos dispositivos legais que embasam a ação fiscal.

As alegações de que a legislação que embasa o lançamento fere princípios constitucionais constitui-se matéria insuscetível de ser apreciada nesta instância.

Cita o PN 329/70 e o PN CST 70/77, inclusive Jurisprudência da 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes".

APELO DA RECORRENTE – SÍNTESE:

- Não há arguição de preliminares;
- Esbate penas a realização do lucro inflacionário que alterou a realização de R\$ 160.870,09 para R\$ 223, 634,24;
- Fundamenta-se arguindo que o auto de infração foi lavrado em 14-02-2000, conseqüentemente não há como alterar valores de exercícios anteriores a 1.994, como ficou evidenciado através dos documentos 01 e 02 anteriormente citados.

O Auto de Infração não exige valores apenas registra a redução do prejuízo fiscal, motivos que não se exige o depósito recursal ou arrolamento de bens.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro : EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS - Relator

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente há de se observar que o contribuinte não esbate o "*EXCESSO DE RETIRADAS*" verificado em ação fiscal, assim a matéria objeto de apreciação deste colegiado centra-se apenas na majoração em ação fiscal da realização do "*LUCRO INFLACIONÁRIO*", decorrente de alteração do saldo diferido.

A recorrente sustenta que o auto de infração foi lavrado em 14-02-2000 - fls. 01 dos autos, conseqüentemente não há como alterar valores de exercícios anteriores a 1.994, como ficou evidenciado através dos documentos de fls.04 a 08 (Demonstrativo do Lucro Inflacionário SAPLI).

Da leitura do controle SAPLI verificamos que a primeira realização efetuada pelo contribuinte do Lucro Inflacionário ocorreu no período base de 1.986, e, estendeu-se até o ano calendário de 1.995 quando ocorreu a retificação fiscal do saldo e do efetivamente declarado (doc. de fls. 28).

Do doc. de fls. 08 "SAPLI" constatamos que o saldo de lucro inflacionário diferido de períodos anteriores é de R\$ 2.236.342,47, ao passo que o apontado pelo contribuinte em sua declaração de 1.996 ano calendário de 1.995 doc. de fls. 28 é de R\$ 1.313.654,16.

Da divergência acima ilustrada não se conclui se a discrepância entre o controle Fazendário e o do contribuinte é advindo de anos calendários anteriores a 1.995, estes já atingidos pela decadência, e que se vincula a uma questão temporal de fatos que nascem ou se formam em um exercício e repercutem em exercícios subseqüentes.

Observamos ainda que a autoridade fiscal não diligenciou para aferir e demonstrar se tal divergência é originária da aplicação dos índices de correção monetária, ou realizações insuficientes em anos calendários anteriores ao ano objeto da revisão, em outras palavras não demonstrou na recomposição do lucro inflacionário, os períodos e quais fatores que originaram a referida distorção de saldo.

No caso presente, do Auto de Infração foi lavrado em 14/02/2000 - em princípio, os períodos alcançados por esse lançamento de ofício seriam aqueles a partir do ano calendário de 1.995, conseqüentemente não pode o fisco exigir parcela do Lucro inflacionário adicionada a menor em virtude de erros ou omissões cometidos pelo contribuinte referente aos anos calendários anteriores.

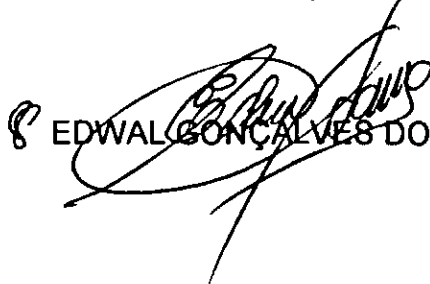
O trabalho fiscal, nestes casos deve examinar a formação pretérita do fato, mas não pode atribuir repercussão fiscal aos exercícios subsequentes de fatos já protegidos pela "**decadência**".

A atividade de lançamento é plenamente vinculada, devendo o autuante identificar com segurança o dispositivo infringido e a **matéria dimensível, e comprovar que a situação concreta** corresponde à hipótese prevista em lei relativa à infração imputada ao contribuinte, pressupostos fundamentais para a validade do lançamento do crédito tributário (CTN arts. 112 e 142).

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso ordinário.

É o voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS